Documento:618020

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000722-02.2021.8.27.2708/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## V0T0

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DOS APELANTES. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRACK. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CORRETAMENTE VALORADAS. PENA DE MULTA. QUANTUM PROPORCIONAL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 2- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram a existência de denúncia de usuário e, após diligência, lograram êxito em apreender a quantidade de substância entorpecente na residência do apelante.
- 3— As circunstâncias de que a droga apreendida encontrava—se fracionada em diversas porções, prontas para a venda, bem como que foram apreendidos objetos conhecidamente utilizados na prática do crime, indicam a

traficância.

- 4- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 5- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.
- 6- A alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias.
- 7- Trata-se de apreensão de crack, cocaína e maconha, substâncias de alto grau de periculosidade. Além disso, restou comprovada a dedicação às atividades criminosas, agindo com acerto, o juízo a quo, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
- 8- Para a fixação da pena-base deve-se valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006.
- 9- Incabível a redução da pena de multa ao mínimo legal, uma vez que fixada proporcionalmente com a pena aplicada ao tipo penal.
- 10- Apenas em casos excepcionais se mostra possível impedir que o réu recorra em liberdade, porém, no caso em tela, vislumbra-se a necessidade da segregação do apelante a fim de assegurar a ordem pública, diante da gravidade do delito em análise, bem como pela quantidade e diversidade de droga apreendida.
- 11- Apelações criminais conhecidas e não providas.

Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais deles conheço.

Conforme relatado, a questão central devolvida à análise deste Colegiado se refere à sentença que condenou o apelante RENAM GOMES DOS SANTOS a pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além do pagamento de pena de multa em 700 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput c/c art. 40, VI, da Lei de Drogas; e o apelante DOUGLAS FERREIRA DA SILVA a pena de 04 anos, em regime aberto, com imposição do pagamento da pena de multa no valor de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da referida Lei.

Pleiteia o apelante RENAM: a) preliminarmente, ausência de fundamentação quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade; b) no mérito, absolvição por insuficiência probatória; c) subsidiariamente, postula reforma quanto à dosimetria para aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento do benefício do "tráfico privilegiado"; d) isenção da pena pecuniária e, e) a desclassificação para o tipo previsto no art. 28, da nº 11.343/06.

Por sua vez, o apelante DOUGLAS pugna pela: a) absolvição por falta de provas, aplicando—se o princípio do in dúbio pro reo; b) subsidiariamente, desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de Drogas. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS E DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO Neste particular, os pedidos dos apelantes foram os mesmos.

Após detida análise, vejo que o crime de tráfico de drogas restou comprovado por meio dos depoimentos dos policiais, bem como pelas próprias circunstâncias do fato, haja vista que foram apreendidos na posse dos apelantes 25 pinos de cocaína; 05 porções de maconha "dolada"; a quantia em espécie de R\$ 846,60; e, em poder do adolescente CÉLIO, várias pedras de pasta base de cocaína, vulgarmente conhecida como CRACK e 1 rolo de plástico transparente (tipo filme PVC).

A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão e Laudos Periciais, constantes do Inquérito Policial nº 00005419820218272708.

As provas orais produzidas em juízo (evento 81, dos autos originários) não deixam dúvidas quanto a comprovação da autoria delitiva. A propósito, colaciono os breves resumos dos depoimentos colhidos em juízo, constantes da sentença (evento 90, dos autos originários), por se tratarem da expressão da verdade:

Segundo a testemunha de acusação Milton Bruno De Oliveira relatou que participou na diligência que resultou na prisão dos acusados, e o que levou ao fato de investigações que Renan e a namorada tinham assumido o trafico na cidade, e que depois de um bom tempo de investigação ao acusado Renan, afirmou que certo dia seguiram o mesmo e procedeu com a abordagem dos acusados, chegando à casa de Renan, o seu irmão Célio Henrique Lima, tentou fugir e sendo que foi pego logo em seguida. Relatou ainda que, na residência foi encontrado muita droga e dinheiro. Afirmou que descobriu através de investigação, que DOUGLAS e RENAN só andavam juntos, e com quebra de sigilo telefônico autorizado pelo juiz, foi possível ver muita droga. Assim como embalagem de drogas (25 pinos de cocaína, maconha e pasta base) e analisando era nítido que as fotos contidas no celular eram os moveis da casa do acusado Renam Gomes. Narrou ainda que na abordagem de Célio Henrique disse que a droga era dele só que o mesmo se trata somente de usuário; Que DOUGLAS vinha sendo investigado a algum tempo e segundo um informante DOUGLAS e RENAN eram comparsas na atuação de vender drogas, e que no ato da prisão em flagrante DOUGLAS não tinha qualquer tipo de droga junto a si; Que o mesmo nunca foi preso, e que as informações era que o mesmo estaria auxiliando RENAN na venda de drogas; Que a prisão de RENAN e DOUGLAS ocorreu primeiro, e que no ato da prisão os mesmo não possuíam qualquer tipo de droga e logo em seguida foi feita a prisão de Célio Henrique. Que o Renam controlava atuação do tráfico de drogas e Douglas auxiliava Renam na venda de drogas.

A testemunha João Paulo Alves Da Costa afirmou em juízo que na diligência realizada foi apreendido drogas, dinheiro e material para embalagem de drogas; Que eles alugavam casa e colocava menores para venderem a droga; Que o menor Célio Henrique tentou fugir da casa, só que como tinha cercado a casa, acabamos pegando ele. Que os acusados saiam e entravam da casa com frequência, assim surgiu tal investigação, e que a casa era propriedade de RENAN; Que o Douglas tivemos conhecimento dele poucos dias antes; Que diante os celulares apreendido era possível verificar diversas conversas e continham também fotos de drogas; Que no celular de RENAM tinha conversa fazendo negociação com traficante de Araguaína — TO; Que nas conversas tinham venda de drogas e armas; Que o carro abordado pertencia a RENAN e que não foi encontrado qual tipo de arma com o mesmo; Que após a prisão dos mesmos a cidade continuou da mesma forma, em relação a venda de droga, e que investigavam DOUGLAS a pouco tempo, e que não tinham ciência do mesmo, mas que através do sigilo telefônico não foi possível ver nada além de fotos dos mesmos, mas em relação ao fato, o mesmo foi apreendido sem

nada além do celular, e que o verdadeiro investigado sempre foi RENAN. O depoente relatou ainda que, na quebra de sigilo telefônico, e possível ver mensagem no celular de RENAN venda de armas com traficante; Que no momento da apreensão de Célio Henrique era quem estava com toda a droga.

A testemunha Patrícia Alves Xavier Rocha, afirmou em juízo que optaram por fazer a prisão dos acusados fora da casa, já que a equipe se dividiu em duas equipes; Que os acusados usavam dois imóveis na cidade; Que as drogas encontradas estavam na cozinha e no quarto da residência, e que moravam na casa eram RENAN e CÉLIO HENRRIQUE, e que nos celulares apreendidos, era possível ver muitas fotos, onde era nítida a grande quantidade de droga e fotos de armas. A depoente relatou ainda que, nunca tinha ficado sabendo nada em relação a DOUGLAS, mas que o mesmo vinha sendo investigado há duas semanas por vendas de drogas, mas que Douglas não foi apreendido com nenhuma quantidade de drogas ou dinheiro, e que mora com sua mãe, e que foi através de informação de usuários, que Douglas estava fazendo entregas de droga em toda a cidade. Relatou a depoente que o momento da prisão de Célio Henrique na casa, e que a droga estava na cozinha, e que o mesmo estava fora da residência tentando fugir da residência, e que Renan vem sendo investigado desde 2018, por trafico de drogas.

O informante CÉLIO HENRIQUE LIMA relatou que a casa era de aluguel e que o valor era R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que ele trabalhava de ajudante de pedreiro e estudava, e que a droga era somente para o seu consumo, relatou ainda que os aparelhos celulares encontrados, somente o que estava no mato era o dele, mas que quando a policia entrou na casa para realizar a abordagem, ele que estava na casa. O depoente relatou ainda que, a droga encontrada na casa era todos de seu uso, e que o mesmo e usuário a mais de 03 anos, e que usa até 2 pinos por dia de cocaína, e que no momento da apreensão somente o depoente se encontrava na casa, e que os policias diziam ser pasta base, se tratava de sebo de carneiro, e que seu irmão RENAN, trabalha com abacaxi, e que em seu conhecimento DOUGLAS, foi somente para ajudar ele a limpa o quintal.

Segundo a testemunha Seiça Teixeira Da Costa relatou que conhece Renan há muito tempo, e que o mesmo sempre mexeu com abacaxi e com um barzinho na cidade, e que nunca ficou sabendo que RENAN teve relação com drogas, e que quando ficou sabendo de algo o mesmo já estava preso.

A testemunha de defesa Francimilton Leite afirmou em juízo que não tem conhecimento de DOUGLAS envolvido com drogas não, e que o mesmo trabalha com a produção de abacaxi, e que o mesmo não tem envolvimento com brigas nem coisas do tipo, e que chegou a ser uma surpresa a prisão do mesmo. Relatou ainda que, não possui nenhum conhecimento a respeito de RENAN, e que conhece o mesmo somente de vista.

Segundo a testemunha de defesa EDIMAR ALVEZ PINHEIRO, relatou que, DOUGLAS trabalha com a produção de abacaxi todos os dias na Fazenda do José Mineiro, e que nunca teve nenhum conhecimento a respeito do mesmo envolvido com drogas.

Dessa forma, não se pode negar que a prisão dos apelantes não foi fruto do mero acaso, existindo investigação pretérita que logrou êxito em identificá-los como traficantes na região.

Ressalta-se, ainda, que a droga apreendida já encontrava-se fracionada em diversas porções, prontas para a venda, bem como que foram apreendidos objetos conhecidamente utilizados na prática do crime de tráfico de drogas.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, apenas por serem agentes policiais, não merecem crédito, uma vez que essa

não é a posição consolidada na jurisprudência pátria, consoante se extrai dos julgados a seguir, inclusive da Corte doméstica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESACORDO COM A LEI. TEMAS NÃO ENFRENTADOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS OUE SUSTENTAM A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA VIOLÊNCIA EXCESSIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, é possível a utilização de depoimentos dos policiais como meio de prova, os quais merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, notadamente quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos, assim como no caso dos autos. (...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ AgRg no HC: 734804 SP 2022/0102937-4, Data de Julgamento: 03/05/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2022) APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CRIME PERMANENTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA LÍCITA. (...) 3. O depoimento dos policiais responsáveis pela apreensão da droga constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, sobretudo quando corroborado pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que aconteceu o delito, uma vez que a casa do apelante já estava sendo monitorada. (...) 8. Recurso conhecido e improvido. (Apelação Criminal nº. 00200283520188270000 Relatora: Desembargadora Ângela Prudente - julgado em 12/03/2019) Portanto, as circunstâncias fáticas induzem ao reconhecimento da traficância, em observância ao teor do art. 28, § 2º, da Lei 11.343/06, in verbis:

§ 2º. Para determinar se a droga destinava—se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Em análise das circunstâncias acima, percebo que há provas suficientes para ensejar a manutenção da condenação dos apelantes, considerando os depoimentos dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, bem como a apreensão dos apetrechos utilizados para o tráfico de drogas, celulares e quantia em dinheiro.

Apesar de as defesas negarem a autoria delitiva, suas versões se apresentam isoladas ao cotejo probatório coligido aos autos, bem como conspirando a quantidade e diversidade de droga apreendida.

Para elucidar o debate, colaciono o seguinte julgado, desta e. Corte: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRÁFICO DE DROGAS — PRISÃO EM FLAGRANTE — POSSE E ARMAZENAMENTO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DO TIPO CRACK — DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006)— IMPOSSIBILIDADE — CONTEXTO FÁTICO QUE SE ENQUADRA NO DELITO DO ART. 33 DA LEI ANTIDROGAS — CRIME PLURINUCLEAR — DOSIMETRIA DA PENA — TRÁFICO PRIVILEGIADO — ARTIGO 33, § 4º DO MESMO DIPLOMA LEGAL — PLEITO DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA NA FRAÇÃO MÁXIMA DE 2/3 — INVIABILIDADE — MINORANTE APLICADA EM ½ DE ACORDO COM A NATUREZA DA DROGA APREENDIDA — SENTENÇA MANTIDA — APELO DESPROVIDO. 1 — O apelante foi preso em flagrante na posse de 14

grama), uma balança de precisão, um rolo plástico de filme e quantia em dinheiro apreendidos em sua residência, vindo a ser condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que fora substituída por duas penas restritivas de direito. 2 - Não obstante o esforço do apelante em tentar prevalecer a tese de que o fato configurou o tipo penal do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006 (uso de drogas), as provas amealhadas nos autos indicam que a conduta do réu se conforma com a ação delitiva do tráfico, prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que se trata de tipo misto alternativo, com várias elementares, dentre elas, os atos de "adquirir", "ter em depósito" ou "guardar drogas", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 3 - A redução da pena pela metade, com supedâneo no citado § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, encontra-se dentro do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que não apenas as condições pessoais do réu devem ser levadas em consideração, mas também a qualidade da droga apreendida, pois o legislador claramente buscou uma repressão mais acentuada quando o fato delitivo envolver substâncias de altíssimo poder devastador, tal como o crack apreendido com o réu. 4 - Apelação a que se nega provimento. (AP 00147725920198272722, Rel. Des. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3º Turma da 2º Câmara Criminal, Julgado em 05/05/2020). Destaguei. APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ART. 33, CAPUT, C.C. ARTIGO 40, INCISO III, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. 1. Para a caracterização do delito de tráfico de drogas (art. 33, da Lei no 11.343/06), por ser crime de ação múltipla, basta o simples depósito da droga pelo agente, não exigindo a respectiva consumação de qualquer resultado, como a venda ou a efetiva entrega do entorpecente. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. USUÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 2. Não há de se falar em absolvição do crime de tráfico de drogas em estabelecimento prisional, tampouco em desclassificação para a conduta de ser o agente usuário de drogas, se a substancia entorpecente (maconha), encontrada dentro de produtos de limpeza (barras de sabão), em poder do condenado, reeducando que cumpre pena em regime semiaberto por crime de tráfico de drogas, demonstra ser em quantidade suficiente para comercializar ou compartilhar com os demais detentos da cela, dentre eles usuários de drogas. Ausência dos requisitos do artigo 28, § 2º, da Lei de Drogas. (AP 0008697-95.2014.827.0000, Rel. Des. MARCO VILLAS BOAS, 3º Turma da 1º Câmara Criminal, Julgado em 02/12/2014). Destaquei.

(quatorze) porções de "crack", pesando 7,3g (sete gramas e três décimos de

Além do mais, o artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual os apelantes foram flagrados.

Por oportuno, ressalto que a alegação de serem usuários não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias.

Diante destas razões, deve ser mantida a sentença atacada. DOSIMETRIA

Pretende o apelante Renan a revisão da pena, para que seja aplicada no

mínimo legal.

No caso concreto, o magistrado se valeu dos seguintes critérios para fins de majoração da pena-base, sob tais fundamentações:

A culpabilidade do acusado está evidenciada nos autos. O acusado agiu de forma voluntária, livre e consciente, portanto, com dolo direto de comercializar entorpecentes. O imputado goza de saúde, apto a conquistar a subsistência de forma lícita, optando pelo tráfico por simples opção pessoal. Tinha oportunidades de vida incomuns a milhões de brasileiros, mas, as desperdiçou, fato este que eleva, para além do ordinário, o grau de exigibilidade de que outro comportamento tivesse, dando ensejo a uma maior censurabilidade de sua conduta. Situação diversa seria se houvesse uma circunstância social justificadora do desvio maléfico de sua conduta dos padrões normais.

A natureza da droga pesa contra o réu, eis que, conforme provado nos autos a droga apreendida com o acusado é do tipo maconha e cocaína, que possui altíssimo teor tóxico e com aptidão de causar dependência imediata, logo nos primeiros usos, constituindo a principal razão de desagregação familiar e causa de inúmeros crimes. Trata-se, igualmente, de circunstância preponderante

Cediço que para a fixação da pena-base deve-se valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006.

Assim, não deve ser decotada da pena do apelante a análise desfavorável da circunstância especial do delito, referente à natureza e quantidade da droga apreendida, conforme pleiteia a defesa.

APLICAÇÃO DA FIGURA DO PRIVILÉGIO

Adiante, a defesa do apelante Renam pugna pela aplicação do tráfico privilegiado, previsto no  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da Lei 11.343/06.

O supramencionado artigo assim prevê:

§  $4^{\circ}$  Nos delitos definidos no caput e no §  $1^{\circ}$  deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços,

vedada a conversão em penas restritivas de direitos

, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Contudo, o juiz sentenciante agiu com acerto, a meu sentir, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no  $\S$   $4^\circ$  do art. 33 da Lei de Drogas.

Pelas provas produzidas nos autos, constata-se que o apelante Renan se dedica às atividades criminosas, o que afasta a possibilidade de aplicação do benefício em questão.

Além do mais, trata-se de apreensão de maconha, cocaína e crack, sendo que as duas últimas substâncias são consideradas de alto grau de periculosidade.

Assim, tais razões configuram circunstâncias suficientes para a não aplicação do tráfico privilegiado.

No mesmo sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO COM FUNDAMENTO NA DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. É inviável a utilização de habeas corpus como sucedâneo

de revisão criminal. 2. A existência de ações penais em curso constitui premissa idônea e válida a evidenciar a dedicação a atividade criminosa e justificar o afastamento do tráfico privilegiado. 3. É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, a qual não comporta dilação probatória, o reexame, com vistas ao acolhimento da tese defensiva — aplicação do tráfico privilegiado (Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º)-, do conjunto fático-probatório produzido nas instâncias ordinárias, que as levou a concluir pela "dedicação às atividades criminosas como verdadeiro meio de vida". 4. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 201617 AM 0053423-48.2021.1.00.0000, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/12/2021) Este também é o entendimento deste Tribunal de Justiça: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO -IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - TRAFICÂNCIA EVIDENCIADA — MANTIDA A CONDENAÇÃO — APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 - INVIABILIDADE -DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS — SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVAS DE DIREITOS - INVIABILIDADE - FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO - VIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS -PENA INFERIOR A 8 ANOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A materialidade do delito de tráfico está devidamente comprovada pela prisão em flagrante da apelante, bem como pelo laudo pericial toxicológico acostado, apresentando resultado positivo para a substância entorpecente narrada na inicial. 2 - A autoria também é certa. A acusada foi presa em flagrante delito e os depoimentos dos policiais que participaram das diligências, não deixam dúvidas de que a acusada transportava a droga mencionada na inicial, vale dizer, em grande quantidade e destinadas à comercialização. 3 - Ao contrário do que alega a defesa, a palavra firme e coesa dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedente. 4 — As provas dos autos demonstram de forma clara e inconteste, a autoria e materialidade do crime insculpido do artigo 33, da Lei 11.343/06, principalmente por tratar-se de delito de ação múltipla, ante a qual basta a simples adequação da ação a uma das condutas descritas no tipo penal primário. 5 - O Magistrado sentenciante fundamentou acertadamente ao negar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que a quantidade de droga apreendida, qual seja, mais de 18kg (dezoito quilos) de maconha, somados aos depoimentos testemunhais colhidos, não deixam dúvidas de que a apelante se dedicava a atividade criminosa de tráfico, na função de mula, sendo certo que sua atuação no submundo do tráfico não era ocasional. 6 - Tendo em vista a manutenção da pena aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 7 Por fim, com razão à apelante quanto ao regime inicial de cumprimento da pena. Isto porque, conforme reconhecido na sentença atacada, é primária e portadora de bons antecedentes. Verifica-se, também, que todas as circunstâncias judiciais foram valoradas em seu benefício, bem como a reprimenda foi fixada abaixo de 08 (oito) anos de prisão. 8 - No caso sub judice, a quantidade de entorpecente apreendida, por si só não autoriza a fixação do regime fechado. Assim, nos moldes do art. 33, § 2º, alínea 'b', do Código Penal, fixa-se o regime inicial semiaberto para início do cumprimento da pena. 9 - Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 5002654-19.2013.8.27.2740, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, GAB.

DA DESA. JACQUELINE ADORNO, julgado em 07/06/2022, DJe 08/06/2022 16:06:44)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ. 1. O benefício legal previsto artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, conhecido como 'tráfico privilegiado', pressupõe o preenchimento pelo réu de todos os requisitos cumulativamente, sendo eles: i) primariedade; ii) bons antecedentes; iii) não dedicação à atividade criminosa; iv) não integrar organização criminosa. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou que é permitida a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício do tráfico privilegiado. 3. No caso, a expressiva quantidade de droga encontrada com o recorrente (cerca de 322g de maconha), além de balanças de precisão, caderno de anotações, o teor das provas orais, a existência de outra ação penal em curso por tráfico de drogas, aliados ao contexto fático, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, pois evidenciam que o recorrente se dedicava à atividade criminosa. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. 4. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em consonância com o disposto no art. 44, do CP, considerando que a pena total foi arbitrada em patamar superior a 4 (quatro) anos. 5. Apelação conhecida e improvida. (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0000299-36.2022.8.27.2731, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 16/08/2022, DJe 23/08/2022 16:38:03)

Rejeito, pois, também essa tese recursal.

REDUÇÃO DA PENA DE MULTA

17/08/2021)

Ainda sobre o recurso interposto por Renan, quanto ao pleito para redução da pena de multa ao mínimo legal, este não apresenta complexidade, isso porque incabível a diminuição, uma vez que fixada proporcionalmente com a pena aplicada ao tipo penal.

No caso, foram valoradas negativamente duas das circunstâncias judiciais, tendo sido a pena-base fixada acima do mínimo legal.

APELAÇÃO CRIMINAL — TRAFICO DE DROGAS — RECURSO DE G. G. DA S. — PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM FACE DA NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA — IMPOSSIBILIDADE — PROVAS LÍCITAS COLHIDAS NO FLAGRANTE QUE FORAM CORROBORADAS EM JUÍZO — PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE PORTE DE ENTORPECENTE PARA O CONSUMO PRÓPRIO — INVIABILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS QUE INDICAM QUE A DROGA DESTINAVA-SE AO COMÉRCIO — CONDENAÇÃO MANTIDA — PENA-BASE E DE MULTA — PEDIDO DE REDUÇÃO — IMPOSSIBILIDADE — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS BEM AVALIADAS — VALOR DO DIA MULTA FIXADO NO MÍNIMO LEGAL — MANTIDAS — INVIABILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - RECURSO IMPROVIDO. (...) É improcedente o pedido de redução dos dias-multa guando a quantidade deles foi estabelecida seguindo o sistema trifásico de aplicação da pena, dentro dos parâmetros legais, e o valor de cada diamulta foi estabelecido no mínimo legal. Inviável a alteração do regime prisional do fechado para o semiaberto guando a pena definitiva do apelante restou fixada acima de oito anos, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP. (...). (TJ-MS - APR: 00020088520208120018 MS 0002008-85.2020.8.12.0018, Relator: Des. Jonas Hass Silva Júnior, Data de Julgamento: 12/08/2021, 2º Câmara Criminal, Data de Publicação:

Rejeito, pois, também esse pleito recursal. RECORRER EM LIBERDADE

Busca ainda o apelante Renan, o direito de apelar em liberdade, argumentando pela ausência de fundamentação para a manutenção do decreto de prisão.

Não obstante o esforço argumentativo dispensado nas razões recursais, de se ver que persistem dos motivos ensejadores da custódia cautelar do apelante, justificando seu acautelamento provisório em face da necessidade de se garantir a ordem pública.

Eis a fundamentação do juízo a quo:

Examinando o caderno processual, verifica-se que o decreto da preventiva, lastreado na garantia da ordem pública, espelhou, em idônea fundamentação, os motivos para justificar a segregação do ora Apelante, tendo o Juízo primevo considerado as circunstâncias em que ocorrida a prisão em flagrante, cujo contexto fático envolveu, conforme a denúncia, a apreensão dos Recorrentes tendo em seu poder "25 pinos de cocaína; 05 porções de maconha "dolada"; a quantia em espécie de R\$ 846,60 (oito centos e quarenta e seis reais e sessenta centavos); e, em poder do adolescente CÉLIO HENRIQUE LIMA, várias pedras de pasta base de cocaína, vulgarmente conhecida como CRACK e 1 rolo de plástico transparente (tipo filme PVC). Foram também apreendidos: 1 aparelho celular, marca REDMI, Modelo NOTE 9, IMEI 1: 865296050018025 e IMEI 2: 86529605153802; 1 aparelho celular, marca SANSUNG, modelo GRAM DUOS PRIME: 1 aparelho celular, marca; LG, IMEI 1: 356586115694174 e IMEI 2: 356586115694182; 1 aparelho celular, marca LG, modelo: K4, IMEI 1: 357719079980532 e IMEI 2: 357719079980540; 1 aparelho celular, marca SAMSUNG, modelo J2 60 M/DS, IMEI 1: 353783101186967 e IMEI 2: 353784101186965."

Com efeito, se mantidas as circunstâncias que autorizaram a segregação cautelar, a sentença negando o direito de apelar em liberdade não constitui medida ilegal/gravosa, sendo esta a vertente dominante dos tribunais pátrios, como se ilustra citando precedente em caso com similitude ao dos autos sob exame:

"HABEAS-CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PRATICADO COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AO PACIENTE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE, MANTENDO A CUSTÓDIA CAUTELAR. [...] - A sentença condenou o paciente à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicialmente fechado, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade. - O paciente permaneceu preso cautelarmente durante todo o curso do processo, tendo a r. sentença condenatória mantido sua prisão, uma vez inalterados os motivos que a ensejaram, dentre eles o resguardo da ordem pública. - A sentença está adequadamente fundamentada e não padece de ilegalidade, inexistindo razão que justifique sua cassação. - O fato do paciente ostentar bons antecedentes, ser tecnicamente primário e ser menor, por si só, não lhe garante o direito à liberdade. [...] - Ordem denegada." (TJ-RJ - HC: 00299430920138190000 RIO DE JANEIRO MACAE VARA CRIMINAL, Relator: VALMIR DOS SANTOS RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2013, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 28/06/2013)

Não há dúvida de que apenas em casos excepcionais se mostra possível impedir que o réu recorra em liberdade, porém, no caso em tela, vislumbrase a necessidade da segregação do apelante a fim de assegurar a ordem pública, diante a gravidade do delito em análise, bem como pela quantidade e diversidade de droga apreendida.

Nesse sentido, comungo do entendimento primevo, no sentido de que,

permanecendo preso quando da sentença condenatória e persistindo os motivos que ensejaram a preventiva outrora decretada, deve ser mantido o cárcere.

Desta forma, mantenho a sentença também neste particular. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 618020v3 e do código CRC 2ce3b2c9. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 4/10/2022, às 14:40:26

0000722-02.2021.8.27.2708

618020 .V3

Documento:618021

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000722-02.2021.8.27.2708/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## ementa

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APREENSÃO DE DROGA NA POSSE DOS APELANTES. INVESTIGAÇÃO PRETÉRITA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO. MANUTENÇÃO. QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. CRACK. ALTO PODER DE PERICULOSIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS CORRETAMENTE VALORADAS. PENA DE MULTA. QUANTUM PROPORCIONAL COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA. DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. APELOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

- 1- Existindo provas suficientes de autoria e materialidade delitiva, mostra-se correta a condenação.
- 2- Os policiais ouvidos em juízo afirmaram a existência de denúncia de usuário e, após diligência, lograram êxito em apreender a quantidade de substância entorpecente na residência do apelante.
- 3— As circunstâncias de que a droga apreendida encontrava—se fracionada em diversas porções, prontas para a venda, bem como que foram apreendidos objetos conhecidamente utilizados na prática do crime, indicam a traficância.
- 4- O valor do depoimento testemunhal dos policiais, prestado em juízo, possui plena eficácia probatória, sobretudo, quando não há sequer indício de que estivessem faltando com a verdade, tampouco obtendo vantagem ou motivação escusa, no intuito de prejudicar o réu.
- 5- O artigo 33, caput, da Lei de Drogas é um tipo misto alternativo, que prevê, dentre várias possíveis condutas típicas, o núcleo "ter em depósito", substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com a finalidade de comercialização, conduta típica esta na qual o apelante foi flagrado.
- 6- A alegação de ser usuário não afasta a autoria do crime de tráfico, posto que é sabido que grande parte dos traficantes, além de vender os entorpecentes, também faz uso de tais substâncias.
- 7- Trata-se de apreensão de crack, cocaína e maconha, substâncias de alto grau de periculosidade. Além disso, restou comprovada a dedicação às atividades criminosas, agindo com acerto, o juízo a quo, ao afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.
- 8- Para a fixação da pena-base deve-se valorar a natureza e a quantidade da substância entorpecente, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme o estabelecido no art. 42 da Lei 11.343/2006.
- 9- Incabível a redução da pena de multa ao mínimo legal, uma vez que fixada proporcionalmente com a pena aplicada ao tipo penal.
- 10- Apenas em casos excepcionais se mostra possível impedir que o réu recorra em liberdade, porém, no caso em tela, vislumbra-se a necessidade da segregação do apelante a fim de assegurar a ordem pública, diante da gravidade do delito em análise, bem como pela quantidade e diversidade de droga apreendida.
- 11- Apelações criminais conhecidas e não providas. ACÓRDÃO
- Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maysa

Vendramini Rosal, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal decidiu, por unanimidade, CONHECER dos apelos e, no mérito, em consonância com o parecer ministerial, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume os termos da sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui alinhavados, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 618021v5 e do código CRC f749e35d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 11/10/2022, às 20:59:0

0000722-02.2021.8.27.2708

618021 .V5

Documento: 618019

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0000722-02.2021.8.27.2708/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

## **RELATÓRIO**

A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

Tratam os autos de APELAÇÃO CRIMINAL que interpôs RENAM GOMES DOS SANTOS, assistido por advogado regularmente constituído, buscando reformar a sentença (ev. 90) proferida pelo Juízo da 1ª Escrivania Criminal de Arapoema/TO, em que restou absolvido da imputação prevista no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, mas condenado pelo tipo penal previsto no art. 33, caput c/c art. 40, VI, da citada Lei Antidrogas, a uma pena de 08 anos e 02 meses de reclusão, em regime prisional inicialmente fechado, além do pagamento de pena de multa em 700 dias-multa.

DOUGLAS FERREIRA DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública, também manejou recurso apelatório, porque absolvido da imputação prevista no art. 35, caput da Lei nº 11.343/06, porém condenado nas penas do art. 33, caput, da referida Lei Antitóxicos, cuja sanção aplicada foi de 04 anos, em regime aberto, com imposição do pagamento da pena de multa no valor de 500 dias-multa.

Nas razões do recurso do primeiro Apelante (ev. 101), a articulação defensiva consiste nas seguintes teses: preliminarmente, ausência de fundamentação quanto à negativa do direito de recorrer em liberdade; no mérito, absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula reforma quanto à dosimetria para aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento do benefício do "tráfico privilegiado"; isenção da pena pecuniária e, ainda, desclassificação para o tipo previsto no art. 28, da nº 11.343/06.

Na insurgência aviada pela Defesa de DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (ev. 119), igualmente se sustenta absolvição, em razão de negativa de autoria e insuficiência de provas para condenação, invocando o princípio do in dubio pro reo. Em tese subsidiária, busca a reforma para que ocorra a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei Antidrogas. Contrarrazões pugnando pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos (ev. 25 — autos de segundo grau).

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 618019v2 e do código CRC 34336ad8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 15/9/2022, às 19:47:18

0000722-02.2021.8.27.2708

618019 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0000722-02.2021.8.27.2708/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

APELANTE: DOUGLAS FERREIRA DA SILVA (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE)

APELANTE: RENAM GOMES DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: BENACY NASCIMENTO AZEVEDO (OAB TO008562)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS APELOS E, NO MÉRITO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME OS TERMOS DA SENTENCA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCIDOS DOS AQUI ALINHAVADOS.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária